



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 003/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

Assunto: Resposta à Consulta Formal – Processo SEI nº 109.00028/2025-96

Interessado: Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.

Inicialmente, cumpre registrar a **tempestividade** da presente consulta, protocolada por esta empresa em 08 de abril de 2026, respeitando o prazo estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para 16 de abril de 2026.

Informa-se, outrossim, que o presente documento observa o prazo legal de resposta previsto no §1º do referido Art. 164, garantindo a publicidade e o tempo hábil para o conhecimento da decisão por parte da consulente e demais interessados antes da sessão pública.

Em atenção aos questionamentos formulados por meio do Ofício nº 003/2026, esta Administração, no exercício das atribuições de condução do certame e zelando pela integridade do procedimento licitatório, passa a responder fundamentadamente:

1. Quanto à manutenção do contrato atualmente vigente e o conceito de assimetria informativa:

A decisão sobre a vigência ou as atribuições de fiscalização do Contrato nº 1040 compete estritamente à gestão contratual e à autoridade superior desta Casa, não sendo objeto de deliberação deste agente de contratação. Todavia, registra-se que a participação da **Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.** no presente certame é obstada pelo fenômeno da assimetria informativa. Este conceito caracteriza-se pelo desequilíbrio de conhecimento técnico e operacional entre os competidores. Enquanto os demais licitantes baseiam suas propostas apenas nas informações públicas do Edital, a **Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.** detém dados intrínsecos sobre as vulnerabilidades reais da infraestrutura, particularidades da rede lógica, dificuldades de instalação mapeadas em sua consultoria prévia e outras informações privilegiadas. Esse conhecimento prévio permite uma precisão na composição de custos e na análise de riscos que é inalcançável para os demais participantes, ferindo a igualdade de condições necessária para uma disputa justa.

2. Quanto à possibilidade de participação e a autoria do projeto:

Nos termos do Art. 14, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a empresa encontra-se impedida de participar da licitação. É relevante destacar que o novo projeto licitado aproveitou e agregou as bases estruturais lançadas pelo projeto originalmente elaborado pela **Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.** A vedação legal ao autor do projeto visa impedir que o domínio

da gênese [3] da solução técnica se converta em vantagem competitiva indevida, garantindo que o planejamento e a execução permaneçam em esferas distintas e independentes.

3. Quanto à caracterização de impedimento e conflito de interesses:

O impedimento é de natureza objetiva. O acesso privilegiado a informações, obtido durante a consultoria, cria um cenário onde a empresa poderia formular uma proposta com margens de segurança e precisão técnica e financeira muito superiores às de seus concorrentes. Tal vantagem desestimula a ampla concorrência e compromete a busca pela proposta que seja, de fato, a mais vantajosa para a Administração Pública, e não apenas para quem detém a memória técnica do órgão.

No mesmo sentido, embora a CMPA tenha optado por não executar o projeto original em sua totalidade, por razões de conveniência financeira, os estudos, diagnósticos e especificações técnicas produzidos sob o Contrato nº 1040 serviram de base fundamental para a elaboração do atual Edital. A equipe técnica do quadro funcional da Câmara, ao desenvolver o novo projeto, baseou-se em dados técnicos e levantamentos produzidos por esta consultoria. Assim, a participação da empresa autora dos subsídios técnicos ensejaria uma desigualdade de informações frente aos demais licitantes, caracterizando conflito de interesses.

Ressalte-se que, nos termos do Art. 93 da Lei nº 14.133/2021, a contratada cedeu à CMPA todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto contratado e pago. Dessa forma, realizou-se o legítimo aproveitamento técnico das informações por esta Câmara Municipal, o que não remove o óbice legal da autoria. A alteração ou simplificação do projeto original pela Administração não transmuda a natureza da empresa de autora para terceira interessada - para fins de habilitação no certame de execução.

Ao apresentar proposta para a elaboração do projeto técnico original, a requerente assumiu, voluntariamente, o risco regulatório de ficar impedida de participar da futura execução. Essa decisão parte exclusivamente da estratégia da empresa, à época, que priorizou a remuneração pela consultoria em detrimento da participação na licitação de fornecimento e instalação. Tal equilíbrio de escolhas foi livremente estabelecido no momento da primeira contratação, não cabendo agora a mitigação de regras de ordem pública sob o pretexto de incerteza quanto ao uso do projeto.

Ademais, ainda que se entendesse não configurado o impedimento objetivo decorrente da autoria do projeto, o Tribunal de Contas da União tem conferido interpretação ampliativa às hipóteses de vedação à participação em licitações, com ênfase na finalidade da norma - preservação da isonomia, da moralidade e da impessoalidade -, de modo a alcançar situações não expressamente previstas no texto legal sempre que presentes indícios de vantagem indevida de um licitante sobre os demais. O acesso privilegiado a informações técnicas obtido durante a execução do Contrato nº 1040 configura exatamente essa situação, constituindo, por si só, fundamento suficiente para o reconhecimento do impedimento, ainda que por essa via interpretativa.

4. Quanto às medidas mitigadoras e segregação de funções:

A medida necessária para assegurar a lisura do Pregão nº 11/2026 é a manutenção do impedimento legal de participação. Ressalta-se que, conforme o Art. 14, §4º da Lei 14.133/2021, a **Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.** poderá, a critério da Administração, atuar exclusivamente no suporte ao planejamento e à gestão do contrato, mas jamais acumulando a condição de licitante ou futura executora. Essa separação é pilar do Princípio da Segregação de Funções, essencial para evitar que o agente responsável pelo desenho da solução seja o mesmo a se beneficiar economicamente de sua execução.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Administração comunica que a **Domus Consultoria e Projetos em Segurança Eletrônica e Automação Ltda.** está impedida de participar como licitante no Pregão Eletrônico nº 11/2026, visando preservar a isonomia e evitar que o conhecimento técnico privilegiado distorça a competitividade do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mittelman, Pregoeiro(a)**, em 13/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1069009** e o código CRC **9A16A077**.

Referência: Processo nº 109.00028/2025-96

SEI nº 1069009